

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

Art. 32.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições previamente aprovadas pela Câmara Municipal;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas;

3.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 33.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 34.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 35.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos, ou consentir que outrem o faça, incorre na multa de 100\$.

Art. 36.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição, ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar, incorre na multa de 300\$.

Art. 37.º No caso de reincidência, todas as multas fixadas nos artigos 32.º, n.º 3.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º são elevadas ao dobro.

Art. 38.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 39.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 40.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 41.º A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação interior ou dos respectivos aparelhos de distribuição.

Art. 42.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º dêste regulamento os canalizadores ou empresas que, nos termos dêste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 43.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer, nos prazos marcados, quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara de harmonia com as prescrições dêste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de

consumo se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Mirandela e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abrançhes.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 27:678

Considerando que o decreto n.º 23:398, de 23 de Dezembro de 1933, que remodelou o Conselho Superior de Obras Públicas, conferiu a êste Conselho algumas das atribuições que pelo decreto n.º 13:510, de 12 de Abril de 1927, estavam cometidas ao Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Considerando que tal disposição limitou a acção dêste último ao estudo dos assuntos referentes à exploração comercial dos caminhos de ferro;

Considerando a conveniência de fixar concretamente as atribuições do Conselho Superior de Caminhos de Ferro e a necessidade de proporcionar à sua composição a missão que lhe está confiada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 26:117, junto da Direcção Geral de Caminhos de Ferro funciona o Conselho Superior de Caminhos de Ferro.

Art. 2.º Compete ao Conselho Superior de Caminhos de Ferro, quando o Ministro das Obras Públicas e Comunicações julgue conveniente consultá-lo, dar parecer fundamentado sôbre:

1.º A exploração comercial dos caminhos de ferro, abrangendo as contravenções de leis e regulamentos;

2.º Propostas de tarifas gerais e especiais, internas e combinadas, de quaisquer administrações;

3.º O exame, sob o ponto de vista de interesse público, do estabelecimento de novas estações e apeadeiros;

4.º Os demais assuntos relativos à exploração comercial dos caminhos de ferro que pelo director geral, em nome do Ministro, forem submetidos ao seu exame.

Art. 3.º A composição do Conselho Superior de Caminhos de Ferro será a seguinte:

a) Ministro das Obras Públicas e Comunicações, presidente;

b) Director geral de caminhos de ferro, vice-presidente;

c) Um delegado do Conselho Superior de Obras Públicas;

d) Um delegado da Direcção Geral dos Serviços de Viação;

e) Três delegados das empresas ferroviárias;

f) Três delegados representantes: um das organizações corporativas do comércio de Lisboa e Pôrto, um das organizações corporativas da indústria de Lisboa e Pôrto, um das organizações corporativas da agricultura;

- g) Dois engenheiros da livre escolha do Governo;
 h) O engenheiro chefe da Repartição de Exploração e Estatística, da Direcção Geral de Caminhos de Ferro;
 i) O engenheiro chefe da Repartição dos Serviços Gerais, da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, secretário.

§ 1.º Os vogais indicados nas alíneas c), d) e g) exercem o seu mandato por três anos, podendo ser reconduzidos. Os vogais a que se referem as alíneas e) e f) serão eleitos em lista dupla e nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e exercem o seu mandato por um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º Enquanto não estiverem devidamente constituídas as organizações corporativas a que se refere a alínea f), poderão, a título provisório, ser nomeados respectivamente um delegado das Associações Comerciais, um das Associações Industriais de Lisboa e Pôrto, o terceiro da Associação Central de Agricultura e Liga Agrária do Norte.

Art. 4.º O Conselho Superior de Caminhos de Ferro terá as reuniões para que fôr convocado pelo seu presidente.

§ 1.º A distribuição dos processos é feita pelo presidente aos vogais que sobre cada um deles tenham de dar por escrito o seu parecer, que servirá de base à discussão do Conselho.

§ 2.º Nenhum dos vogais presentes a uma sessão pode abster-se de votar.

§ 3.º As actas das sessões devem constar de um livro especial em poder da 1.ª Repartição da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 5.º Fica alterado e substituído nesta parte o título III do decreto n.º 13:510, de 12 de Abril de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

F Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações

autorizou, por despacho de 26 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 800.000\$ da alínea d) para a alínea e) do n.º 2) do artigo 48.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Abril de 1937.—O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:697

Sendo necessário habilitar o conselho de administração do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial a satisfazer o pagamento do fornecimento e instalação de duas caldeiras para aquecimento das estufas do mesmo Jardim, para cujo encargo se encontra inscrita no orçamento daquele estabelecimento para o corrente ano económico de 1937, aprovado por portaria n.º 8:583, de 31 de Dezembro de 1936, a verba de 50.000\$;

Sendo, porém, esta verba insuficiente para pagamento total do encargo dêsse fornecimento, cuja 3.ª e última prestação de pagamento, de 20 por cento do custo, só deverá ser efectuada no próximo ano económico de 1938, findo que seja o prazo de garantia, não inferior a um ano, conforme as condições do concurso público a que se procedeu:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, autorizar o conselho de administração do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial a proceder à adjudicação da aquisição e montagem de duas caldeiras destinadas ao aquecimento das estufas do referido Jardim, de harmonia com o parecer do júri do concurso público já efectuada para tal efeito, pela importância total de 62.000\$, devendo, para satisfação do respectivo encargo, ser inscrita na tabela de despesa do Jardim Colonial para o próximo ano económico de 1938 a importância correspondente à 3.ª e última prestação, de 20 por cento do respectivo pagamento.

Ministério das Colónias, 1 de Maio de 1937. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.